



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058770-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, é apelado ODOALDO BORGES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.292 --

Apelação Cível n. 1058770-23.2024.8.26.0100

Apelante: NEON PAGAMENTOS S.A. –INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Apelado: Odoaldo Borges de Oliveira

Comarca: São Paulo - Foro Regional Pinheiros - 2ª Vara Cível

Juiza de Direito sentenciante: Andrea Ferraz Musa

Data da disponibilização da sentença: 29/01/2025

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – HIGIDEZ DO CONTRATO DEMONSTRADA PELA APRESENTAÇÃO DE “SELFIE”, DOCUMENTOS PESSOAIS E ENTREGA DE CARTÃO – COMPRAS EFETUADAS NÃO IMPUGNADAS E TRANSFERÊNCIAS VIA “PIX PARA CONTA DIVERSA, DE MESMA TITULARIDADE – EXISTÊNCIA DE FRAUDE, NÃO OCORRÊNCIA

– Validade de contratação eletrônica confirmada pelos documentos enviados pelo consumidor, “selfie” e entrega do cartão de crédito em seu endereço.

- O envio de documentos digitalizados e fornecimento de biometria facial “selfie”, aliada à entrega do cartão magnético no endereço do consumidor, a aquisição de produtos na mesma cidade e transferência de valores para outras contas da mesma titularidade do consumidor evidenciam a higidez do contrato. Válido o contrato, a instituição atua em legítimo exercício de direito ao incluir dados do consumidor em cadastros de inadimplentes por débito não quitado.

ÔNUS DA PROVA

- O ônus da prova da regularidade dos contratos recai sobre a requerida, que demonstrou a validade e regularidade das contratações, conforme art. 373, inc. II, do CPC. O autor não impugnou as provas apresentadas pela requerida de forma substancial.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação do réu interposto da respeitável sentença a fls. 264/278, que **JULGOU PROCEDENTE** os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer cumulada com dever de informação e reparação de danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ajuizada por Odoaldo Borges de Oliveira contra NEON PAGAMENTOS S.A. –INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, para: a) Declarar a inexigibilidade do débito imputado ao autor, no valor de R\$ 943,76, vinculado ao contrato nº 0036650, bem como a indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a publicação da presente sentença, e acrescidos de juros de mora calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação; c) Determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, caso a negativação ainda persista, oficiando-se diretamente ao SERASA para esse fim. Tendo em vista a sucumbência da requerida, condenada a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado **apela a ré** (fls. 264/278), sob o argumento de que a r. sentença deve ser reformada pois o contrato é hígido. Diz que a instituição é cem por cento digital e seus produtos são fornecidos por meio de plataformas digitais; afirma que o autor promoveu a abertura de conta bancária pela internet, com o uso do aplicativo da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instituição; na ocasião, forneceu cópia de seus documentos e biometria facial (“selfie”); após a conferência minuciosa dos documentos, a abertura de conta foi aprovada. Defende que o consumidor contratou o cartão de crédito; que foi entregue no mesmo endereço constante na procuração. Assevera que nos extratos da referida conta digital constam transferências de valores, efetuadas pelo consumidor, para outra conta de sua própria titularidade; além disso, ele efetuou compras com dito cartão. Volta-se contra o decreto de inexigibilidade do débito e a fixação de indenização por danos morais, pois a inscrição no cadastro restritivo se deu em virtude do não pagamento dos valores devidos e ela atuou no legítimo exercício de direito.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 279/280). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se a resposta ao recurso (fls. 294/308), em que a parte autora postula o não provimento do recurso do réu.

É o relatório.

I. Odoaldo Borges de Oliveira ajuizou a presente na ação de obrigação de fazer cumulada com dever de informação e reparação de danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada contra NEON PAGAMENTOS S.A. –INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, alegando ter tomado ciência de que a ré promoveu a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ 943,76, vinculado ao contrato nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

0036650, cuja existência desconhece. Afirma ter tentado obter cópias dos contratos, sem sucesso. Diz que a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito é indevida. Pretende o decreto da inexigibilidade de referido crédito e a fixação de indenização por danos morais em seu favor, além da determinação de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.

Após a contestação (fls. 170/192); réplica (fls. 244/250);, sobreveio a r. sentença da qual foi interposto o presente recurso, que comporta provimento.

II. A começar, a parte apelante somente trouxe os documentos de fls. 270/272 após a prolação de sentença, porém não se vislumbra má-fé, haja vista tratar-se de instituição de grande porte, com uma miríade de documentos a serem arquivados, daí porque a juntada posterior dá-se em virtude das dificuldades de localização.

Muito embora tenha tido o autor oportunidade de manifestar-se, em contrarrazões, sobre os documentos juntados pela ré, não os mencionou em nenhum momento: a) não impugnou a “selfie” apresentada; b) não impugnou as compras efetuadas com o cartão de crédito; c) não impugnou as transferências de valores via “pix”, da conta digital mantida com a ré para outra conta de sua titularidade.

Chama a atenção o fato de que o endereço eletrônico (email) fornecido quando da abertura de conta (fls. 270) ser o mesmo que o autor utilizou para assinar a procuração outorgada a seu procurador (fls. 23) e, de maior relevância ainda, é que da conta, que o consumidor alega ter sido aberta mediante fraude; foram transferidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

valores para outra conta do próprio consumidor. Em outras palavras, o autor poderia ter juntado extratos de sua conta bancária do período e demonstrar que aquelas transações via “pix” não foram efetuadas para conta de sua titularidade ou poderia ter demonstrado que a chave “pix” utilizada na transação efetuada via Neon Pagamentos, não é de sua titularidade.

Destarte, toda pessoa deve conferir a origem das rendas que recebe. A exemplo cita-se os milhares de casos que tem ocorrido com a criação do sistema de transferência de valores denominado “pix”: o Brasil apresentou um volume de transferências de R\$ 26 trilhões de reais¹ e dado este volume de transações, tem se tornado comum o recebimento de transferências indevidas por erro de quem as efetua e aquele que as recebe tem o dever de promover a devolução, sob pena de apropriação indébita.

Portanto, se o autor desconhecia a conta mantida junto ao réu, ao receber valores em sua conta bancária oriundas desta conta; deveria ele conferir a origem e se não o fez, não pode agora simplesmente manter-se silente sobre o assunto. O silêncio absoluto do consumidor neste sentido traz verossimilhança às alegações do apelante.

Em contestação, a ré alegou que: *“sobre a questão, frise-se o quanto asseverado pelos ensinamentos do Il. Doutrinador Humberto Theodoro Junior, ao afirmar que “A inversão do ônus da prova prevista no CDC pressupõe dificuldade ou impossibilidade da prova apenas da parte do consumidor, não a impossibilidade absoluta da prova em si. A*

¹ <https://www.terra.com.br/noticias/pix-bate-recorde-de-r-26-trilhoes-em-transacoes-em-2024,34f84bd9ce3b09268257f2a2f8e1d34bj1lupkdv.html>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prova para ser transferida de uma parte para outra, tem de ser, objetivamente possível. O que justifica a transferência do encargo respectivo é apenas a insuficiência pessoal do consumidor de promovê-la. Se este, portanto, aciona o fornecedor, arguindo fatos absolutamente impossíveis de prova, não ocorrerá a inversão do ônus probandi, mas a sucumbência inevitável da pretensão deduzida em juízo” (fls. 182).

E, data vênia, a ré está correta. O **Colendo Superior de Justiça** já firmou entendimento de que *"é firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo"* (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018). E, portanto, não há que se exigir de nenhum dos litigantes, a prova negativa.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo (a inexistência da contratação) configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus legalmente imposto, conforme **art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil**, e deste ônus, ela se desincumbiu a contento, com a juntada dos documentos pertinentes.

E, uma vez comprovada a contratação, descabe o decreto de inexigibilidade ou a fixação de indenização por danos morais ou a determinação de retirada do nome do autor dos cadastros restritivos. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*“CONTRATO Serviços Bancários Ação de indenização por dano moral Negativação do nome em razão de dívida alegadamente desconhecida - **Demonstração da existência da relação jurídica, do contrato que originou a dívida**, assim como do inadimplemento que motivou a negativação do nome do autor Improcedência Apelação do autor **Réu que se desincumbiu do seu ônus - Inteligência do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, I e II, do CDC Exercício regular de direito** (art. 188, I, do CC) Dano moral incorrente - Manutenção da sentença Art. 252 do RITJSP -Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009470-06.2022.8.26.0604; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) (grifo nosso)*

VI. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso** de apelação do autor, nos termos do voto acima.

Como consequência do provimento do apelo, inverte-se o ônus da sucumbência e fixam-se os honorários devidos ao advogado do apelante em R\$ 2.000,00, também corrigidos na forma da Lei n. 14.905/2024 e juros a partir da citação, com anotação de que o autor é beneficiado pela gratuidade por força do decidido no Agravo de Instrumento n. 224774-71.2024.8.26.0000 (fl.112/113).

Respeitadas as decisões dos tribunais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --